



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000288/2005-04
Recurso nº 173.176 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.355 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente VINCENZO SAVARESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VINCENZO SAVARESE foi lavrado Auto de Infração, fls. 15/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 22.217,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 38.400,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-25.403, de 24/06/2008, fls. 69/73.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/07/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 77, o contribuinte apresentou, em 12/08/2008, recurso voluntário, fls. 79/85, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

a) Foram apresentados os devidos recibos comprovando-se os gastos com despesas médico/odontológicas do recorrente e de seus dependentes de acordo com o estabelecido no artigo 8º, II, 2º, III, da Lei nº 9.250/95.

b) Se não abastassem os recibos foram ainda apresentados os laudos detalhados e descritivos dos serviços prestados ao recorrente e seus dependentes.

c) O recorrente possuía em seu poder dinheiro em espécie suficiente para o pagamento de tais serviços prestados, considerando-se ainda que os pagamentos não foram efetuados em sua totalidade de uma única vez, mas ao longo do ano calendário de forma parcelada, não apresentando portanto valores exorbitantes que necessitassem de saques em dinheiro junto as instituições financeiras.

O contribuinte solicitou, ainda, a realização de perícia médico/odontológica para comprovar a realização dos serviços efetuados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas médicas, no valor total de R\$ 38.400,00, conforme a seguir discriminado:

Marina Berti	fisioterapeuta	R\$ 11.000,00
Daniel da Silveira Orsi	dentista	R\$ 7.000,00
Tatiane Z. Neaime	fisioterapeuta	R\$ 4.000,00
Marileia Pereira Pelizaro	dentista	R\$ 4.800,00
Flávia Clemente	dentista	R\$ 6.300,00
Luciana Berti	nutricionista	R\$ 5.300,00

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal, fls. 36, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas consignadas nos recibos emitidos pelos profissionais acima discriminados, posto que a autoridade fiscal não localizou a profissional Marina Berti e que as profissionais Tatiana, Luciana e Flávia não atenderam à intimação para se pronunciar sobre os valores recebidos.

No recurso, o contribuinte solicita a realização de perícia, com a finalidade de ver comprovada a realização dos serviços que teriam dado causa às despesas médicas em questão.

Ocorre que cabe ao contribuinte fazer a comprovação das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto devido, sendo certo que os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, não cabendo à Fazenda substituir o contribuinte no fornecimento de prova que a este compete.

Nestes termos, indefere-se o pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

No mérito, o contribuinte afirma que os recibos apresentados atendem ao disposto no art. 8º, II, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, que possuía dinheiro em espécie para fazer frente ao pagamento das quantias especificadas nos recibos e que foram apresentados os laudos detalhados e descritivos dos serviços prestados.

De plano, cumpre dizer que nesta Turma vem se firmando a jurisprudência de que as despesas médicas não podem ser comprovadas apenas com os recibos médicos, mormente quando os valores envolvidos são significativos e ocorre a recorrente alegação de que os pagamentos foram realizados em dinheiro, sendo importante destacar que no presente caso um dos profissionais não foi localizado pela autoridade fiscal e três deles deixou de atender à intimação para se pronunciar sobre os valores recebidos.

De outra banda, a alegação do contribuinte de que possuía dinheiro em caixa para fazer frente aos pagamentos de despesas médicas não se confirma, posto que em sua

Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 89/97, a quantia consignada sob a rubrica de *valor em poder do declarante* passou de R\$ 280.000,00, no início do ano, para R\$ 350.000,00, no final do ano, com clara indicação de que os recursos em dinheiro não foram consumidos, muito pelo contrário.

Já quanto à alegação do contribuinte de que juntou aos autos laudos detalhados e descritivos dos serviços prestados, tem-se que no caso Lucina Berti, Flávia dos Santos Clemente e Daniel da Silveira Orsi as declarações/relatórios, fls. 105, 106/107 e 113/114, não estão assinados.

Acrescente-se que os recibos emitidos por Luciana Berti, estão numerados de 13 a 24, fls 40/43, com a indicação clara de que o contribuinte seria o único cliente da profissional naquele ano. Situação semelhante verifica-se com os recibos emitidos por Tatiane Z. Neaime, numerados de 01/08, fls. 50/52, compreendendo o período de março a outubro de 2002.

Nestes termos, considerando o acima exposto e ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve-se manter a glosa da correspondente dedução, nos termos em que efetivado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora